

Estabelece normas regulamentadoras para exploração de veículos de aluguel e de outras providências, na forma da Lei Federal nº 5108, de 21 de setembro de 1966 e Decreto nº 62.127, de 16-1-68.

Hugo Fridolino Müller, Presidente da Câmara Municipal, não exerce o cargo de Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - O Prefeito Municipal de Montenegro concederá, anualmente, durante o mês de janeiro, licenças para exploração dos serviços de transporte de passageiros em taxis.

Alt. - Art. 2º - São requisitos para o licenciamento:

- a) Certificado de propriedade do veículo;
- b) certificado de vistoria do veículo;
- c) atestado de residência do proprietário, provando domicílio de no mínimo dois (2) anos no Município, fornecido pela autoridade policial;
- d) atestado de bons antecedentes e folha corrida, fornecida pelas autoridades policial e judicial respectivamente;
- e) ser motorista profissional.

.....

§ Único - Em caso de contratação de motorista profissional, deverá este preencher os mesmos requisitos dos itens b, c, e d deste artigo.

Art. 3º - O proprietário do veículo deverá cumprir o atendimento do que a legislação prevê relativamente a responsabilidade civil, criminal, trabalhista e previdenciária.

Art. 4º - O Município não licenciara veículo com mais de dez (10) anos de fabricação.

Alt. Art. 5º - Nenhum proprietário e nem empresas poderão licenciar mais de três (3) veículos.

Art. 6º - Fica expressamente vedada a venda ou transferência de pontos.

Alt. Art. 7º - Em caso de venda de veículo licenciado para interessado que preencha os requisitos do art. 2º, cabe ao Poder Executivo autorizar ou não o licenciamento.

Parágrafo Único - No caso de, se tratar de adquirente, empregado ou - proprietário, já em exercício há mais de um (1) ano o primeiro e, há mais de três (3) o segundo, ser-lhe-á assegurado o ponto correspondente ao veículo adquirido.

Art. 8º - Em caso de reforma, ou venda do veículo visando a substituição por outro, fica reservado o licenciado respectivo - ponto pelo prazo de dois (2) meses, mediante solicitação prévia...

Art. 9º - O Poder Público Municipal deverá resguardar o que estabelece a Constituição relativamente a direitos adquiridos por força de cumprimento de normas de leis anteriores, aos já licenciados no corrente exercício.

Art. 10º - Até o dia trinta (30) de novembro de cada ano, o Prefeito Municipal indicará os pontos de estacionamento e o respectivo número de veículos para cada ponto.

§ 1º - O número de veículos não poderá exceder à proporção de um (1) para cada mil (1000) habitantes do Município.

§ 2º - Respeitado o número atual de veículos será permitido uma revisão periódica em cada biênio, a partir do próximo censo de 1970.

Art. 11º - A cada Distrito do Município, que nada desta lei ainda não conte com serviço de taxi, será reservado o licenciamento de um veículo, o qual terá ponto na sede respectiva.

Art. 12º - Dentro de sessenta (60) dias da data desta lei, o Poder Executivo providenciara na elaboração de uma tabela de preços para as corridas de taxi, a qual será obrigatoriamente afixada no interior de cada veículo licenciado, à vista dos usuários e com o "Visto" do Prefeito.

Art. 13º - O Município credenciara para cada ponto de estacionamento um delegado dentre os motoristas e por estes indicado através de lista triplíce, com as seguintes atribuições:

- a) manter a ordem no ponto de estacionamento, especialmente quanto à observância desta lei, do Código Nacional de Trânsito e seu regulamento;
- b) fiscalizar sobre a boa apresentação e urbanidade de parte dos motoristas em serviço e suas necessárias habilitações, e sobre o fiel cumprimento do Código de Posturas.

Art. 14º - No ponto de estacionamento situado à rua Olavo Bilac, serão mantidos, obrigatoriamente, dois (2) veículos de plantão durante a noite, para o que será organizada a escala respectiva, a qual será elaborada e fiscalizada pelos delegados dos pontos licenciados na cidade.

Art. 15º - Todo o veículo licenciado deverá fixar-se no ponto para o qual foi-lhe concedido o licenciamento, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 16º - Dentro de trinta (30) dias da data desta lei, o Poder Executivo providenciara no cadastramento de todos os veículos licenciados, com indicação dos proprietários e características dos respectivos veículos, excluindo do licenciamento todos aqueles que não se dediquem ao efetivo exercício da profissão.

.....
Art. 172 - O Poder Executivo cumprirá em relação a matéria, as determinações do Código Nacional de Trânsito e Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, que nesta lei não foram expressas.

Art. 182 - A não obediência de qualquer dispositivo da presente lei, será punida com a pena que varia de suspensão temporária até a cassação definitiva da licença.

Art. 192 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 7 de agosto de 1968.

Ass. Hugo Fridolino Müller
Presidente da Câmara no exercício do cargo de Prefeito.

Proj. subst. aprov. em 26-7-68

Claudio Endres
Dr. Claudio Endres
Vice-Presid. em exerc.

Edgar de Oliveira
Edgar de Oliveira
1º Secretario